DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4225/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19409/2014
PROTOCOLO	:	1465211
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2013
CONTRATADA	:	NOVOS CAMINHOS CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 12/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, PARA FINS DE APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO ICMS, E ELABORAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO ICMS
VALOR INICIAL	:	R$ 77.100,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 12/2013 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Novos Caminhos Consultoria e Negócios Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de acompanhamento da movimentação econômica financeira do município, para fins de apuração do índice de participação do ICMS, e elaboração do recurso administrativo do ICMS.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 17616/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 17294/2014, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 31.600,00;
- Total Empenhado: R$ 31.600,00;
- Notas Fiscais: R$ 31.600,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 31.600,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados e protocolados de forma intempestiva para esta colenda Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 12/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Novos Caminhos Consultoria e Negócios Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 29/2013 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 29/2013 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs